



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013890-43.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA PASCOA SABIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013890-43.2024.8.26.0003

APELANTE: APARECIDA PASCOA SABIO

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.051

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - POSTULAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA - DESNECESSIDADE - PROCESSO EM TERMOS PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC).

AUTORA - ARGUIÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 355, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA.

RÉU - CONTRATAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO - DESINCUMBÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC - FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - AUTORA - UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA - INSURGÊNCIA - QUATRO ANOS APÓS - VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM” - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA – INTERPRETAÇÃO DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, “caput”, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a*

autora com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual. Nota-se que as penas da litigância de má-fé não estão acobertadas pela gratuidade. Nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC/16, todos os fundamentos que poderiam infirmar esta sentença foram enfrentados em sua fundamentação. Eventuais fundamentos que não tenham sido analisados, não o foram porque não infirmariam a conclusão a que se chegou. P.R.I” (fls. 455/461).

A autora apelou. Argui o cerceamento na produção da prova. Era necessária a perícia documentoscópica. Exalta a nulidade processual em razão da vedação à decisão surpresa. O contrato juntado pelo réu não é o que se debate. Pugna pela restituição dos valores e por indenização por danos morais. Sustenta ainda que não litigou de má-fé. Alternativamente, postula a mitigação da penalidade. Pretende a reforma da sentença (fls. 464/492).

O réu contrarrazoou (fls. 496/517).

É O RELATÓRIO.

Era prescindível a perícia documentoscópica, porquanto suficiente a prova produzida para o julgamento. Ademais, ao juiz é dado aferir a utilidade da prova, facultando as necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC. Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta o argumento de violação ao contraditório e à ampla defesa. Tampouco ocorreu decisão surpresa. Cabível o julgamento antecipado, à luz do art. 355, I, do CPC.

A autora se insurge contra o contrato de cartão de crédito consignado nº 572217095, datado de 1º.6.2018, no valor de R\$ 1.224,00, a ser liquidado em 72 parcelas de R\$ 17,00, excluído em 21.3.2020 (fls. 36).

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do

ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, diante da ausência da verossimilhança da alegação. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Para demonstrar a relação jurídica, o réu juntou a proposta de abertura de crédito, cédula de crédito bancário, documentos pessoais da autora, extratos de pagamento e o comprovante de transferência bancária (fls. 323/353). Desincumbiu-se do ônus quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC).

Ademais, a autora se beneficiou do numerário (fls. 352). Não o restituiu e tampouco comunicou o fato à autoridade policial. Tudo leva a crer que se arrependeu do negócio jurídico. Insurgiu-se quando passados mais de quatro anos. Descaracteriza-se a propalada fraude.

Prevalece a obrigação assumida, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Os descontos se pautaram no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito ou direito indenizatório a se reconhecer.

Reconhecida a validade da relação jurídica e consequente exigibilidade do débito, descaracteriza-se a pretensão indenizatória extrapatrimonial.

A autora alterou a verdade dos fatos. Agiu com má-fé (art. 80, II, do CPC). Patenteou-se a figura do *improbus litigator*. Tinha ciência da contratação. Passível a aplicação da multa estabelecida na origem no percentual médio previsto no art. 81 do sobredito diploma legal, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º), com anotação do que dispõe o § 4º do art. 98:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria (fls. 489).

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância, no particular, de que a autora goza da gratuidade processual (fls. 124).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR